LEI Nº 4.325, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

"Dispõe sobre o CONSELHO MUNICIPAL SOBRE DROGAS e dá outras providências."

Arnaldo Shigueyuki Enomoto, Prefeito do Município da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Conselho Municipal Antidrogas – COMAD, criado pela Lei Municipal nº 3.149, de 19 de agosto de 2.002, passa a ser denominado Conselho Municipal sobre Drogas – COMAD e será regido por esta lei.

Art. 2º - O COMAD é órgão consultivo, normativo, de deliberação coletiva e de natureza paritária, o qual no âmbito municipal e segundo as peculiaridades locais integrar-se-á ao Conselho Estadual sobre Drogas (CONENS) e ao Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), de que trata o Decreto Federal nº 5.912, 27 de setembro de 2.006.

Art. 3º - São objetivos do COMAD de Pereira Barreto/SP:

I – instituir e desenvolver o Programa Municipal sobre Drogas – PROMAD, destinado ao desenvolvimento das ações de prevenção e de redução da demanda e da oferta de drogas;

II – propor, articular, coordenar e acompanhar programas de ações destinadas à redução da demanda de drogas, compatibilizando-o com as diretrizes do Conselho Estadual sobre Drogas;

III – acompanhar o desenvolvimento das ações de fiscalização e repressão ao tráfico, executadas pelo Poder Público Estadual e Federal, apresentando sugestões quando necessário;

IV – propor ao Prefeito e à Câmara Municipal, medidas que assegurem o cumprimento dos compromissos assumidos mediante a instituição desta Lei;

V – promover a atuação coordenada e a integração dos órgãos municipais governamentais ou não, de entidades particulares e a participação das comunidades em atividades destinadas à fiscalização, prevenção, tratamento, reinserção social, redução de danos sociais e à saúde e repressão sobre o uso e abuso de drogas e seus efeitos no indivíduo e na sociedade;

VI – promover intercâmbio de informações e propostas aos órgãos afins, em nível regional e estadual;

VII – orientar, supervisionar e apoiar o funcionamento de instituições que, no âmbito do Município e Estado, promovem atividades de recuperação, tratamento e reinserção de usuários de drogas na sociedade;

VIII – firmar acordos e convênios com órgãos municipais similares, instituições e entidades da sociedade civil de municípios da região metropolitana que atuam na área de drogadição;

IX – estimular estudos e pesquisas, visando ao aperfeiçoamento das atividades relacionadas ao controle e fiscalização do tráfico e uso de substâncias entorpecentes, ou que determinem dependência física ou psíquica;

X – desenvolver programas de prevenção baseados em evidência científica;

XI – articular entre as secretarias estaduais e municipais, a promoção de atividades de prevenção ao uso indevido de drogas.

§1º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I – redução de demanda como o conjunto de ações relacionadas à prevenção do uso indevido de drogas, ao tratamento, à recuperação e à reinserção social dos indivíduos que apresentem transtornos decorrentes do uso indevido de drogas.

II – droga como toda substância natural ou produto químico que, em contato com o organismo humano, atue como depressor, estimulante, ou perturbador, alterando o funcionamento do sistema nervoso central, provocando mudanças no humor, na cognição e no comportamento, podendo causar dependência química, podendo, ser classificadas em ilícitas e lícitas, destacando-se, dentre essas últimas, o álcool, o tabaco e os medicamentos;

III – drogas ilícitas aquelas assim especificadas em lei nacional e tratados internacionais firmados pelo Brasil e entes internacionais, relacionadas periodicamente pelo órgão competente do Ministério da Saúde, informadas à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas – SENAD e ao Ministério da Justiça – MJ.

§2º - O COMAD deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal, mantendo atualizados o Prefeito e a Câmara Municipal, quanto ao resultado de suas ações.

§3º - Com a finalidade de contribuir para o aprimoramento dos Sistemas Nacional e Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas, o COMAD, por meio da remessa de relatórios frequentes, deverá manter a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas – SENAD, e o Conselho Estadual sobre Drogas – CONENS, permanentemente informados sobre os aspectos de interesse relacionados à sua atuação.

Art. 4º - O COMAD fica assim constituído:

I – Presidente;
II – Secretario Executivo;
III – Membros Conselheiros.

§1º - Os conselheiros, cujas nomeações serão publicadas em Diário Oficial do Município, se houver, ou em jornal de ampla circulação no município, terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.

§2º - Sempre que se faça necessário, em função da tecnicidade dos temas em desenvolvimento, o Conselho poderá contar com a participação de consultores, indicados pelo Presidente, através de deliberação dos membros conselheiros.

§3º - O Presidente e demais membros da diretoria deverão ser eleitos pelos membros do conselho em sua primeira reunião, dentre os conselheiros efetivos, e nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 5º - O Conselho Municipal Antidrogas será paritário e composto por representantes dos seguintes órgãos:

I – Representantes da Administração Pública Municipal, sendo:

a) Secretaria Municipal de Saúde;
b) Secretaria Municipal de Educação;
c) Secretaria Municipal de Assistência Social;
d) Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

II – Representantes de organizações, instituições ou entidades municipais da sociedade civil:

a) Organizações não governamentais;
b) Ordem dos Advogados do Brasil;
c) Instituições Religiosas;
d) Clubes de Serviço.

§1º - Poderão participar das reuniões do COMAD, com direito à palavra e sem direito a voto, representantes dos Governos Federal, Estadual e do Ministério Público.

§2º - Os Conselheiros titulares deverão ser indicados ou eleitos juntamente com um suplente, os quais serão nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo suas funções não remuneradas, porém consideradas de relevante serviço público, sendo tal certificado expedido pelo Prefeito, a partir da nomeação do conselheiro.

§3º - O detalhamento da organização, do funcionamento do COMAD, assim como as atribuições de sua diretoria serão objeto do respectivo regimento interno.

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento municipal, que devem ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º - O COMAD providenciará a elaboração do seu Regimento Interno, pela aprovação da maioria absoluta de seus membros, no prazo de 30 (trinta) dias de sua instalação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Francisco Vidal Martins", 18 de fevereiro de 2014.

Arnaldo Shigueyuki Enomoto
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado nesta
Secretaria, na data supra.